



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**INDICAÇÃO Nº 41/2026**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES**

Os Vereadores Luciano Márcio Nunes e Victor Cremasco Mendonça da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infra-assinados, usando das atribuições que lhes conferem o inciso III, art. 88, combinado com o inciso VIII, art. 108, e o art. 120 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, indicam ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor Mário Sérgio Lubiana, a elaboração e encaminhamento de um PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, com base no art. 174 da Constituição Federal, em articulação com o plano de desenvolvimento regional (art. 43 da Constituição Federal), com caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, de forma estratégica, com indicadores e sistema de controle de resultados, buscando reduzir riscos de investimentos aos investidores, contendo estudos técnicos de potencialidades locais e regionais, diretrizes de organização dos setores produtivos e mecanismos de estímulo à economia, com vistas à atração de investimentos, geração de empregos e rendas, redução das desigualdades sociais que afetam a região em relação às demais, e promoção do crescimento sustentável do Município, em observação aos princípios da ordem econômica (art. 70 da Constituição Federal) e o princípio fundamental do art. 3º, III, da CF de 88), levando em consideração ainda as normas da Lei Complementar nº 123/2006, de seus arts 42 a 49, para fins de adotar procedimentos licitatórios para empresas sediadas local ou regionalmente, sem ferir o princípio da competitividade e manifestada a necessidade de desenvolver o Município socioeconomicamente.



## *Câmara Municipal de Nova Venécia* *Estado do Espírito Santo*



### JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como finalidade promover o desenvolvimento econômico estruturado do Município de Nova Venécia, por meio da criação de um plano

A ausência de um direcionamento técnico e organizado pode gerar desequilíbrios econômicos, como a concentração excessiva de empresas em determinados ramos de atividade, ocasionando saturação de mercado, aumento da concorrência desordenada e elevação dos riscos de insucesso para empreendedores e investidores.

Dessa forma, torna-se essencial a elaboração de um plano que contemple estudos detalhados das potencialidades econômicas locais, identificando vocações produtivas, áreas estratégicas para investimento e oportunidades de crescimento sustentável.

O plano deverá estabelecer diretrizes que promovam a distribuição equilibrada das atividades econômicas, garantindo um número adequado e equitativo de empresas por setor ou área econômica, evitando distorções de mercado e fortalecendo a economia local como um todo.

Outro ponto de extrema relevância é a redução dos riscos de investimento, proporcionando maior segurança jurídica e econômica aos empreendedores, o que contribui diretamente para a atração de novos negócios e a consolidação dos já existentes.

Além disso, o plano deve incentivar a industrialização do Município, a diversificação da matriz econômica e a criação de políticas públicas voltadas ao estímulo do empreendedorismo, geração de emprego e aumento da renda da população.

Importante destacar que um planejamento econômico eficiente possibilita ao Município atuar de forma estratégica, criando um ambiente mais favorável ao desenvolvimento, à inovação e à competitividade, beneficiando toda a coletividade.

Destaca-se ainda a competência administrativa da União de articular suas ações em mesmo complexo geoeconômico, conforme abaixo:



## *Câmara Municipal de Nova Venécia*

### *Estado do Espírito Santo*



*Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.*

*§ 1º Lei complementar disporá sobre:*

*I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;*

*II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.*

*§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:*

*I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;*

*II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;*

*III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;*

*IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.*

*§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.*

*§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)*

Assim sendo, seria viável e adequado a congruência do plano municipal em relação ao plano de desenvolvimento regional do Estado ou da União, para articular um conjunto de ações de programas que garantam os objetivos do planejamento.

Os institutos tributários e econômicos devem ser previstos, com as finalidades de incentivo e atrair investidores, sobretudo, observada a potencialidade econômica local e regional, que favoreça a redução da desigualdade social e que sejam reduzidos riscos de investimentos, a promoção ao mercado e até mesmo de potencialidade de instalação de porto na região, mediante a atuação do governo federal.

Por fim, a iniciativa contribuirá significativamente para posicionar Nova Venécia como um Município organizado, atrativo e preparado para receber investimentos, promovendo crescimento econômico com responsabilidade e equilíbrio.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 01 de abril de 2026; 72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

**LUCIANO MÁRCIO NUNES**  
Vereador pelo PP

**VICTOR CREMASCO MENDONÇA**  
Vereador pelo DC

Assinado digitalmente. Acesse: <https://gp120.cloud.el.com.br/ServerExec/acaoBase/Chave:93daceed-ab1f-4ab0-a3fa-015e6d725c18>  
Indicação Nº 000041/2026